

PROJETO DE LEI N° 2.562, DE 2011

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

Art. 2º Até o exercício de 2023, os contribuintes poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido parte das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

§ 1º A dedução prevista neste artigo para a pessoa física terá como base a tabela do imposto de renda e será limitada a:

I - 100%, para despesas de R\$ 1.637,12 até R\$ 2.453,50;

II - 75%, para despesas de R\$ 2.453,51 até R\$ 3.271,38;

III - 50%, para despesas de R\$ 3.271,39 até R\$ 4.087,65;

IV - 25%, para despesas acima de R\$ 4.087,65.

§ 2º As deduções referidas no § 1º serão reajustadas conforme a tabela do Imposto de Renda vigente no ano base.

§ 3º A dedução prevista neste artigo para a pessoa jurídica será limitada a:

I - 100%, para empresa de Pequeno Porte;

II - 75%, para empresa regida pelo Super Simples;

III - 50%, para empresa regida pelo Lucro Presumido;

IV - 25%, para empresa regida pelo Lucro Real.

§ 4º O valor das despesas de que trata o *caput* serão:

I - deduzidos da base de cálculo do imposto devido no mês a que se referirem, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

II - deduzidos da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual para:

a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

b) as pessoas físicas.

Art. 3º Para fazer jus às deduções previstas no art. 2º, as instalações deverão ser inspecionadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável pela área onde estiverem situadas.

Parágrafo único. O valor do investimento passível de dedução deverá ser definido após a inspeção estabelecida no *caput* e registrado na concessionária de energia elétrica responsável pela inspeção por cinco anos, para eventual fiscalização pelos órgãos competentes, devendo ser avaliado pelo valor de mercado, mediante comprovação de despesa por parte do usuário.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XVIII – bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente